



Captura Crítica

Direito, Política, Atualidade

APORTES HISTÓRICOS PARA A COMPREENSÃO DO ENSINO DA CRIMINOLOGIA NO BRASIL

*Contribuciones históricas para la comprensión de la enseñanza de la
criminología en Brasil*

*Historical contributions to understanding the teaching of criminology in
Brazil*

Mariana Dutra de Oliveira Garcia 

Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, Santa Catarina,
Brasil. E-mail: marianadutragarcia@gmail.com.

Artigo recebido em 01/08/2023

Aceito em 05/11/2023

Captura Crítica: direito, política, atualidade. Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 109-130, 2023.
e-ISBN: 1984-6096



Este trabalho é licenciado sobre a Creative Commons Attribution 4.0
Este trabajo es licenciado bajo Creative Commons Attribution 4.0
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0

APORTES HISTÓRICOS PARA A COMPREENSÃO DO ENSINO DA CRIMINOLOGIA NO BRASIL

Resumo: O artigo apresenta aportes históricos para a compreensão do ensino da criminologia nas faculdades de direito no Brasil. Tomando como fonte os textos e documentos produzidos por criminologistas e penalistas ao longo do século XX, e como método a pesquisa bibliográfica e documental. O objetivo é entender alguns pontos sobre o ensino da criminologia nas faculdades de direito, como a razão pela qual tal disciplina é oferecida majoritariamente nas faculdades de direito (e não nas de medicina ou ciências sociais, por exemplo), bem como as relações de tensão entre a criminologia e o ensino jurídico, principalmente com o ensino do direito penal. Assim, demonstramos a forma pela qual a criminologia passou a ocupar um espaço no contexto do ensino jurídico, a partir das relações travadas entre os saberes jurídicos e médicos no final do século XIX e na primeira metade do século XX, apogeu da criminologia positivista. Em seguida, investigamos o declínio do saber criminológico no ensino jurídico, fato que resultou da preponderância da concepção tecnicista das ciências criminais. Por fim, analisamos o ressurgimento da criminologia no ensino jurídico, o que ocorre na passada do desenvolvimento da criminologia de orientação crítica. Concluimos que se a criminologia adentrou na faculdade de direito, no início do século passado, destinada a auxiliar o direito penal no “combate à criminalidade”, a partir da conjunção de esforços entre médicos e penalistas, hoje seu espaço, ainda que exíguo, pode ser utilizado para compreensão crítica dos pressupostos do direito em geral e do direito penal especificamente.

Palavras-chave: Ensino jurídico. Criminologia. Criminologia crítica.

Resumen: El artículo presenta contribuciones históricas para la comprensión de la enseñanza de la criminología en las facultades de derecho de Brasil. Utilizando como fuente textos y documentos producidos por criminólogos y penalistas a lo largo del siglo XX, y como método la investigación bibliográfica y documental, se busca comprender el surgimiento y las transformaciones que ha sufrido la enseñanza de la criminología. El objetivo es comprender algunos puntos sobre la enseñanza de la criminología en las facultades de derecho, como por qué esta asignatura se imparte mayoritariamente en las facultades de derecho (y no en medicina o ciencias sociales, por ejemplo), así como las relaciones de tensión entre la criminología y la enseñanza jurídica, especialmente con la enseñanza del derecho penal. Así, demostramos el modo en que la criminología pasó a ocupar un espacio en el contexto de la enseñanza jurídica, a partir de las relaciones entre el saber jurídico y el saber médico a finales del siglo XIX y en la primera mitad del siglo XX, apogeo de la criminología positivista. A continuación, investigamos la decadencia del saber criminológico en la enseñanza jurídica, hecho que resultó de la preponderancia de la concepción tecnicista de las ciencias penales. Por último, analizamos el resurgimiento de la criminología en la enseñanza del Derecho, que se produjo a raíz del desarrollo de la criminología crítica. Llegamos a la conclusión de que, si bien la criminología entró en la facultad de Derecho a principios del siglo pasado con el objetivo de ayudar al Derecho penal a "luchar contra el delito" mediante el esfuerzo combinado de médicos y penalistas, hoy en día su espacio, aunque limitado, puede utilizarse para comprender de forma crítica los presupuestos del Derecho en general y del Derecho penal en particular.

Palabras-clave: Enseñanza del derecho. Criminología. Criminología crítica.

Abstract: The article presents historical contributions to understanding the teaching of criminology in law schools in Brazil. It takes as its source the texts and documents produced by criminologists and penalists throughout the 20th century, and uses bibliographical and documentary research as its method. The aim is to understand some points about the teaching of criminology in law schools, such as the reason why this subject is mostly offered in law schools (and not in medicine or social sciences, for example), as well as the relationships of tension between criminology and legal teaching, especially with the teaching of criminal law. Thus, we demonstrate the way in which criminology came to occupy a space in the context of legal education, based on the relationships between legal and medical knowledge at the end of the 19th century and in the first half of the 20th century, the heyday of positivist criminology. Next, we investigate the decline of criminological knowledge in legal education, a fact that resulted from the preponderance of the technicist conception of the criminal sciences. Finally, we analyzed the resurgence of criminology in legal education, which occurred in the wake of the development of critical criminology. We conclude that while criminology entered law school at the beginning of the last century with the aim of assisting criminal law in the "fight against crime", thanks to the combined efforts of doctors and penalists, today its space, although limited, can be used to critically understand the assumptions of law in general and criminal law specifically.

Keywords: Law school. Criminology. Critical criminology.

1 Introdução

O artigo apresenta aportes históricos para a compreensão do ensino da criminologia nas faculdades de direito no Brasil. Tomando como fonte os textos e documentos produzidos por criminologistas e penalistas ao longo do século XX, e como método a pesquisa bibliográfica e documental, procuramos entender o surgimento e as transformações pelas quais passou o ensino da criminologia.

O objetivo é entender alguns pontos sobre o ensino da criminologia nas faculdades de direito, como a razão pela qual tal disciplina é oferecida majoritariamente nas faculdades de direito (e não nas de medicina ou ciências sociais, por exemplo), bem como as relações de tensão entre a criminologia e o ensino jurídico, principalmente com o ensino do direito penal, matéria que também faz parte do que se convencionou chamar ciências criminais.

Assim, inicialmente demonstramos a forma pela qual a criminologia passou a ocupar um espaço no contexto do ensino jurídico, a partir das relações travadas entre os saberes jurídicos e médicos no final do século XIX e na primeira metade do século XX, apogeu da criminologia positivista. Após, investigamos o declínio do saber criminológico no ensino jurídico, fato que resultou da preponderância da concepção tecnicista das ciências criminais. Por fim, analisamos o ressurgimento da criminologia no ensino jurídico, o que ocorre na passada do desenvolvimento da criminologia crítica.

2 A conquista de um espaço no ensino jurídico

Como a disciplina de criminologia acabou integrando o ensino do jurídico? O ponto de partida deve ser a análise da “Reforma Francisco Campos”, que alterou profundamente o ensino universitário em 1930 e foi decisiva para o ensino da criminologia no Brasil.

Na exposição de motivos sobre a reforma, especificamente sobre o ensino jurídico, Francisco Campos dispõe o seguinte:

Separado do curso de bacharelado, o curso de doutorado se destina especialmente à formação de futuros professores de Direito, no qual é imprescindível abrir lugar aos estudos de alta cultura, dispensáveis àqueles que se destinam apenas à prática de Direito. O curso de doutorado se distribui naturalmente em três grandes divisões: a do Direito Privado, a do Direito Público Constitucional e a do Direito Penal e *ciências Criminológicas* (Campos, 1931, p. 402/403)

É a partir da “Reforma Universitária”, em 1930, que os estudantes começaram a ser juridicamente socializados no modelo prático-profissionalizante que estamos habituados atualmente. É também desde tal momento que a criminologia divide espaço com a medicina legal, disciplina também obrigatória para os futuros bacharéis. É preciso ressaltar, contudo, que a segunda estava destinada ao ensino dos bacharelados e a primeira aos doutorandos em Direito. Isso porque foi a “Reforma Francisco Campos” a responsável pela divisão dos cursos jurídicos para formação dos operadores técnicos e para preparação dos futuros professores que a expansão universitária demandaria. O espaço dos criminólogos estava garantido não somente em sala de aula, mas também nos “Institutos de Criminologia” que a faculdade de direito poderia organizar para a otimização dos estudos na área. Assim, pelo menos, foi a determinação de um dos artigos do Decreto 19.852/1931, que versava sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro:

Art. 39. Sempre que a Faculdade de Direito fizer parte da Universidade, a direção desta organizará ali um *instituto especial de criminologia* com aproveitamento de professores da Faculdade de Medicina. Em seus cursos poderão matricular-se alunos de qualquer das duas faculdades.

A convivência entre ambas as disciplinas no currículo das faculdades de direito fora institucionalizada, embora, Nina Rodrigues, conhecido médico legista maranhense, tenha sido um de seus precursores desde o final do século XIX¹. De acordo com Mariza Corrêa, em 1892, o médico legista que dedicou sua obra *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil* aos “chefes da nova escola criminalista (Lombroso, Ferri e Garofalo)”, publicou “pela primeira vez na *Gazeta Médica* um artigo sob a rubrica da ‘anthropologia criminal’, citando, também pela primeira vez as ‘doutrinas da escola positiva italiana’ na análise do crânio de um bandido que se tornara famoso, Lucas da Feira” (Corrêa, 2005, p. 133). Notamos, assim, que a aliança entre médicos e juristas no Brasil foi fundamental para a inserção da disciplina nos currículos das faculdades de direito. Não só pela expressa legislação, que determinava a criação de “institutos especiais de criminologia” dentro do ambiente universitário, mas também pelos esforços dos homens da ciência que desejavam desvendar os *mistérios do crime* a partir de seu

¹ Também na mesma época surgiram obras como *Germens do Crime*, de Aurelino Leal (1894); *Ensaio sobre a estatística criminal*, de Viveiros de Castro (1894); *Criminologia e Direito* (1896), de Clóvis Bevilacqua; *Classificação dos Criminosos*, de Cândido Mota (1897). No sul do Brasil também encontramos médicos locais que estavam focados em estudar o fenômeno do crime a partir da ótica da criminologia positivista. Neste sentido conferir: *Doutor Sebastião Leão: um criminólogo à beira do lago Guaíba* (Garcia; Mayora, 2023) e já no início do século XX ver em *O gabinete do doutor Edelvito Campelo D’Araújo: a Penitenciária Pedra Grande como espaço de construção de um saber (1933-1945)* (Rebelo; Caponi, 2007).

incessante estudo. Isso porque, o médico maranhense fez escola, pelo menos era assim que discípulos seus, como Oscar Freire e Afrânio Peixoto, importantes nomes da fundação da criminologia brasileira, se autodenominavam: membros da “Escola Nina Rodrigues”².

Ao analisar a influência da “Escola Positivista” junto à medicina legal e à criminologia que se praticou em São Paulo entre 1920 e 1945, bem como suas consequências concretas na organização social brasileira, Luis Ferla, considerando o material produzido à época, afirma que

a reputação que alcançou Nina Rodrigues e o seu papel ‘fundador’ da medicina legal brasileira o transformou em verdadeiro ‘mito de origem’. Seus seguidores passaram a reverenciá-lo sistematicamente e a se auto-referirem como membro da ‘Escola Nina Rodrigues’, atitude que lhes conferia prestígio e legitimação profissional. Dois dos mais destacados membros da escola levariam essa filiação para o sul do país: Afrânio Peixoto, para o Rio de Janeiro, e Oscar Freire, para São Paulo (Ferla, 2009, p. 65).

Oscar Freire, além de substituir Nina Rodrigues na cadeira de medicina legal da Faculdade de Medicina da Bahia, foi o primeiro professor da disciplina na Faculdade de Medicina de São Paulo, fundada em 1918. Note-se que até hoje o “Departamento de Medicina Legal, Ética Médica e Medicina Social e do Trabalho” da Faculdade de Medicina da USP leva o nome de “Instituto Oscar Freire”. Seu sucessor na disciplina foi Flamínio Fávero, sócio fundador da Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo³, em 1921, sob a presidência de José de Alcântara Machado D’Oliveira, outra importante figura para consolidação da disciplina no ambiente jurídico.

José de Alcântara Machado D’Oliveira, diferente de seus pares médicos, era bacharel formado pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1893. Um jurista muito respeitado e com acesso aos círculos da medicina legal brasileira. Um homem público moldado na tradição das Arcadas do Largo de São Francisco. Como tal, teve uma vida política intensa, exercendo os

² O reconhecimento da figura do perito médico-legista foi uma das bandeiras levantadas pelo médico maranhense. Este teria contribuído decisivamente para que a medicina legal se autonomizasse em relação à medicina clínica no Brasil (Corrêa, 1998, p. 124). Flamínio Fávero, ao prefaciar a obra *Criminologia* (1957), de Leonídio Ribeiro, refere-se à Nina Rodrigues como “chefe da maior escola médico-legal da América Latina”, que “teve a fortuna de plasmar continuadores da estatura de Afrânio Peixoto, Alcântara Machado, Diogenes Sampaio e Oscar Freire”. Mostra-se muito “feliz e envaidecido de ser filiado, por Oscar Freire, à Escola de Nina (...) e assim ter mais um laço de ligação fraternal com Leonídio (...) porque bebemos sempre da mesma linfa pura, na prestigiosa fonte de nosso imortal chefe em comum”.

³ A Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo foi criada com o objetivo de reunir profissionais envolvidos tanto com a medicina legal como com a criminologia, principalmente médicos e juristas, contribuindo para a formação de um campo de saber específico, voltado para a análise dos “desvios”, bem como para a produção de conhecimento acerca deste. “Os estatutos aprovados enfatizavam a produção e a difusão de conhecimentos científicos como objetivos centrais da entidade, destinada a estudar todas as questões de medicina legal e criminologia, promover a publicação de periódicos e monografias, a convocação de eventos científicos e a execução de pesquisas pertinentes ao tema” (Ferla, 2009, 110).

cargos de vereador, deputado estadual, senador estadual, deputado federal e senador federal, com iniciativas legislativas como a criação do Manicômio Judiciário de São Paulo, em 1927, bem como a redação do anteprojeto do Código Penal de 1940. Conforme Sérgio Adorno, a Academia de Direito de São Paulo “moralizou o universo da política ao formar uma *intelligentia* capaz de se pôr à frente dos negócios públicos e de ocupar os principais postos diretivos do Estado” (Adorno, 1988, p. 155). Alcântara Machado parece ter sido um tipo-ideal de jurista político, não só participando das criações legislativas para o “combate da criminalidade”, como também compondo as comissões técnicas que elaboraram o ensino jurídico à sua época e o Código Penal em vigor até hoje.

“Um dos mestres mais afamados da alma mater de S. Paulo” nas palavras de Antonio José da Costa e Silva, Alcântara Machado figura na galeria dos diretores da Faculdade de Direito da USP, tendo exercido os cargos de vice-diretor (1927-1930) e diretor (1931-1935) nesta instituição. Além de *prata da casa* como aluno, foi nomeado, em 1925, professor catedrático de “Medicina Pública”, hoje conhecida por “Medicina Legal”. Um jurista apto a contribuir na criação das bases científicas nacionais para o estudo e controle do crime juntamente com os médicos.

Quanto à relação entre os campos da medicina e do direito⁴, não é possível ignorar que a inserção da disciplina de criminologia nos currículos das faculdades de direito ocorreu justamente no momento em que ao professor de medicina legal da tradicional faculdade de direito da Universidade de São Paulo foi adjudicada a tarefa de reformar o ensino jurídico. “Com expressivas demonstrações de confiança” (Machado, 1941), Francisco Campos não só incumbiu o mestre paulista da reforma do ensino, como o nomeou diretor da Faculdade de Direito de São Paulo, e por fim, o escolheu para capitanear a reforma da legislação penal da época. Desde a promulgação do Código Criminal de 1890 houve uma intensa movimentação para a sua reforma, sobretudo para sua “modernização”⁵. Embora muitas proposições legislativas a respeito do assunto tenham sido discutidas, somente no final dos anos 30 do século XX é que um primeiro esboço do que hoje conhecemos como Código Penal foi apresentado ao ministro da justiça. Para este, o trabalho de Alcântara Machado, confirmava

⁴ Para aprofundamento da complexa relação entre médicos e juristas ver Alvarez (2003); Ferla (2009); Silveira (2010) e Prando (2012).

⁵ Para Mariana Silveira (2010, p. 387) boa parte das críticas direcionadas à legislação penal de 1890 se fundava na “ausência de contemplação dos ‘avanços’ do conhecimento científico sobre o crime, em especial as medidas de segurança, aplicáveis aos indivíduos que não poderiam ser submetidos a penas, como os doentes mentais, e há muito reivindicadas pelos adeptos do positivismo criminológico”

as esperanças que todos depositavam no autor, que pode orgulhar-se de haver enriquecido as nossas letras jurídicas com um monumento de vastas proporções, em correspondência com os problemas apresentados pela atual fase e evolução do direito penal e com as condições sociais vigentes no país (Campos *In* Ribeiro, 1957, p. 1044).

Os motivos para a escolha do renomado professor⁶ podem ser especulados em torno de uma tentativa diplomática de Getúlio Vargas para aproximar-se dos paulistas, já que Alcântara Machado havia declarado oposição ao político gaúcho durante a Revolução Constitucionalista, em 1932, tendo sido, inclusive, afastado de sua função de professor (Prando, 2012, p. 70). Tal aproximação não se confirmou, apesar disso, já que o jurista acabou sendo retirado dos trabalhos da nova legislação – o que é narrado com tom de mágoa em diversos de seus escritos posteriores – em prol de uma “Comissão Revisora” composta por juristas do Rio de Janeiro como Roberto Lyra, Nelson Hungria, Narcelio de Queiroz e Vieira Braga. É deste último núcleo que parte um apelo para ampliação do debate nacional em torno das questões relativas ao controle penal, sobretudo através da criação da Revista de Direito Penal⁷, com menção especial à Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo, que teria sido fundamental para formação “do campo científico e institucional da Medicina Legal no estado de São Paulo” (Prando, p. 69, 2012). Não obstante a cooperação expressamente declarada no surgimento do periódico carioca, a tensão entre os dois grupos ficou evidenciada não só pela escassa participação dos paulistas na produção da Revista de Direito Penal, como também pela publicação de críticas ao anteprojeto de código Sá-Pereira (revisto por juristas da capital) pela Congregação da Faculdade de Direito de São Paulo, o que foi alvo de críticas duras por Magarinos Torres.

Com efeito, Alcântara Machado pode ser considerado uma figura importante para a consolidação da disciplina de criminologia no ambiente jurídico⁸. Se assim não fosse, não seria lembrado nas páginas dos manuais de criminologia publicado posteriormente, como por exemplo, o de Leonídio Ribeiro, publicado em 1957, por ocasião de sua aposentadoria como professor de medicina legal junto à Faculdade Nacional de Medicina (Universidade do Brasil), hoje, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

⁶ Uma “solução de compromisso” que visava agradar tanto aos médicos quanto aos juristas foi o que pautou a escolha de um bacharel em direito que se dedicava ao ensino da medicina legal e à elaboração de pareceres na área para redigir o novo projeto, após diversas tentativas fracassadas de reforma (Silveira, 2010, p. 387).

⁷ Sobre a função de uniformização da produção jurídica da Revista de Direito Penal conferir Prando (2012), principalmente o capítulo “A Revista de Direito Penal (1933-1940): um projeto de modernização do controle penal”.

⁸ Para o autor, o ensino da medicina legal aos estudantes de direito surgiu para superar um déficit metodológico: “O magistrado e o advogado viam exclusivamente o aspecto social da infração, desinteressando-se do aspecto biológico e psicológico do problema” (Machado, 1928, p. 10).

Considerado o principal articulador das instituições da polícia judiciária e o fundador presidente do Instituto de Identificação do Rio de Janeiro, Leonídio Ribeiro também recebeu o prêmio Lombroso, no ano de 1933, na Itália, por sua “alma de desbravador”, conforme se referiu Alcântara Machado. Nas palavras do jurista, o médico não se deixava seduzir pelos “caminhos batidos” e pelas “regiões policiadas” da especialidade na qual se confinou e notabilizou. Pois, estava “sempre disposto a enveredar pelas picadas recém-abertas, em busca de horizontes novos e regiões impérvias”. E, para o professor Flamínio Fávero⁹, que prefacia sua obra *Criminologia* (1957), Leonídio Ribeiro poderia ser considerado um “verdadeiro bandeirante da ciência”.

Pautando-se na fraternidade docente, Leonídio Ribeiro retribuiu as palavras de Alcântara Machado no segundo volume de *Criminologia* – que apresenta documentos da história dos Congressos Internacionais de Criminologia nos quais o autor foi delegado oficial do Brasil –, tencionando fazer justiça ao nome do “verdadeiro autor do Código de 1940”. Nas palavras de Ribeiro,

Numa obra de Criminologia, não me poderia furtar ao dever de incluir, em suas páginas, certos documentos importantes que não poderão ser esquecidos, quando se tiver de escrever a história da legislação penal brasileira, tendo em vista que se trata de preciosos subsídios para a tarefa futura de julgamento e análise dos trabalhos de elaboração do Código Penal em vigor, em nosso país, desde 1940, para que se possa então fazer inteira justiça ao nome de seu verdadeiro autor: Alcântara Machado (Ribeiro, 1957, p. 579).

Leonídio Ribeiro fora discípulo de Afrânio Peixoto, conforme antes explicamos, um dos mais entusiastas da “Escola Nina Rodrigues” e também precursor da medicina legal no Rio de Janeiro. O médico legista pregava uma medicina legal multidisciplinar, mas também unificada. Para o autor, todas as especialidades envolvidas com as “questões do crime” deveriam articular-se não só numa mesma disciplina (medicina legal), como também numa única instituição denominada: “Instituto de Criminologia”. Após participar do Segundo Congresso Latino-Americano de Criminologia de Santiago do Chile, em 1941, o professor opinou para a solução “definitiva” do “problema da investigação criminal, do ponto de vista técnico”. Era preciso

reunir, numa só organização, com o título de “Instituto de Criminologia”, sob direção única, todos os laboratórios policiais e instituições médico-legais, articulados de sorte

⁹ Flamínio Fávero (1895-1982), médico formado pela Faculdade de Medicina de São Paulo, cuja trajetória intelectual e profissional atravessou os campos da medicina legal, da criminologia e do sistema penitenciário da época. Sua figura é emblemática, uma vez que foi decisiva na busca da consolidação da medicina legal como uma disciplina voltada para o estudo dos desvios e da delinquência, reivindicando para ela não apenas o papel de auxiliar dos agentes de justiça, mas sim de guia e formuladora de políticas na área.

que aproveitassem também o material da perícia *para fins de ensino*, afim de melhorar o *treinamento dos funcionários* que se destinam à *carreira policial* e facilitar o *ensino aos estudantes das escolas de medicina e de direito*, dos cursos de Medicina Legal e Criminologia, e dos peritos, juizes, delegados e médicos-legistas [grifos nosso] (Ribeiro, 1957, p. 643).

O fluxo de informações entre os protagonistas da medicina legal e da criminologia no Brasil foi muito importante para a consolidação da disciplina dentro das faculdades de direito, conquanto inúmeros de seus personagens a tenham lecionado nas faculdades de medicina. Importante, entretanto, é perceber como os esforços conjuntos de médicos e juristas – alguns políticos e legisladores – foram decisivos não só para a concretização do ensino dos saberes criminológicos, como também para difusão de uma forma de pensar os “problemas da criminalidade”. A necessidade de criação de um “organismo técnico com pessoal especializado” (Ribeiro, 1957, p. 642), para o “estudo do homem delinquente” foi o discurso que pautou, também, a necessidade do ensino da criminologia para o aparato burocrático estatal responsável pela solução dos conflitos sociais, que foi reorganizado e centralizado a partir de 1930, como vimos.

E, em 1932, no mesmo sentido, foi realizado o primeiro “Curso de Extensão Universitária de Criminologia”, promovido pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, ocasião em que se notou a ausência de um lugar que reunisse informações sobre o “movimento criminal” no Brasil, surgindo, portanto, a ideia da criação da Revista de Direito Penal (RDP) para suprir tal finalidade. Desejando “contribuir com o processo modernizador, que envolvia novos saberes técnicos para a racionalização do poder punitivo”, que o periódico foi apresentado ao público, e tinha como meta inicial “construir um saber especializado para um público a se especializar” (Prando, 2012, p. 67).

O primeiro momento da revista, no entanto, não foi propício para a realização do intento. Somente quando a Sociedade Brasileira de Criminologia assumiu a Revista de Direito Penal, em 1935, é que Magarinos Torres, como diretor, inaugurou uma seção denominada “Odontologia Legal” – com duração exígua de um volume – para iniciar uma discussão sobre a “invasão” dos médicos no campo penal. É neste período também, que o periódico assumiu a função de “educação das massas” por meio de uma função “pedagógica do direito” (Prando, 2012, p. 79). Entretanto, Roberto Lyra foi o protagonista para que a Revista de Direito Penal tivesse por função a formação técnica de um público especializado. Não por outro motivo, foi inaugurada, no mesmo ano, uma “Seção Universitária”, iniciando-se, assim, “a consolidação de um processo de dogmatização do direito e de uma preocupação cada vez mais acentuada em formar um corpo técnico de juristas” (Prando, 2012, p. 80).

Roberto Lyra também foi pioneiro, nessa mesma época, em buscar construir uma narrativa acerca do saber criminológico brasileiro. Para tanto, já em 1936 elencava e discorria sobre os autores fundadores do pensamento criminológico no Brasil, como Euclides da Cunha, Tobias Barreto, Nina Rodrigues e Clóvis Beviláqua. As pesquisas e os textos de tais criminologistas, na sua visão, consubstanciavam “contribuições, até certo ponto, originaes na adaptação do positivismo às peculiaridades do crime no Brasil, tornando a nossa escola nítida e representativa” (Lyra, 1936, p. 70).

Com efeito, a formação de um “público especializado” ocorre por meio de propagação de saberes criminológicos ministrados por juristas e médicos legistas. Rosa del Olmo – em pesquisa sobre o ensino da disciplina nestes países, em 1978 – constatou que a criminologia era ministrada por “professores formados em direito”, ressaltando, contudo, o fato de que no Brasil os médicos também eram encarregados de lecioná-la (Olmo, 2004, p. 275). Para a autora, tais professores realizavam os cursos de especialização nos países centrais, na maioria das vezes, “cursos de criminologia clínica” que difundiam que o objeto da criminologia como “o tratamento dos delinquentes”, e por acreditarem que estavam aprendendo a “ciência”, reproduziam em seus países aquilo que fora aprendido no estrangeiro acriticamente. Ao examinar os textos utilizados em sala de aula para o ensino da Criminologia, por meio de questionário enviados aos “fazedores” da disciplina na América Latina, constatou que eram utilizados, no Brasil, os seguintes livros para seu ensino nos cursos jurídicos: *Criminologia*, de Afrânio Peixoto (médico legista), de 1933; *Criminologia*, de Roberto Lyra (jurista), de 1964 e *Compêndio de Criminologia*, de Hilário Veiga de Carvalho (médico legista), de 1973. Todos podem ser considerados como importantes representantes de criminologia brasileira, um saber especializado que conquistou um espaço nas faculdades de direito.

3 O declínio da criminologia no ensino jurídico

Com a aprovação do Código Penal de 1940, e diante da vitória do tecnicismo de Nelson Hungria em detrimento da concepção criminológica de Alcântara Machado, a criminologia parece ter entrado em declínio nas faculdades de direito. Não por outro motivo, o próprio Hungria afirmava na época que a nova legislação “mandou para o limbo as denominadas

‘ciências criminológicas’” (Hungria, 1945, p. 42)¹⁰. Nos textos historiográficos acerca das ciências criminais no Brasil, de fato existem fartos indícios acerca do declínio do ensino da criminologia.

Rene Ariel Dotti, em artigo sobre a *História da Legislação Penal Brasileira*, pontuou o seguinte:

Até o final dos anos 70, as ciências auxiliares do Direito Penal sofreram marginalização total que as afastou dos currículos dos cursos jurídicos. Criminologia, Vitimologia, Política Criminal, Antropologia, Sociologia, Psicologia, Penologia e demais ciências do Homem não tiveram ingresso nas especulações abstratas de um método asfixiado pelo dogmatismo dos conceitos puros e pela alienação da realidade humana e social, que é, ao mesmo tempo, a vida e a arte das ciências penais (Dotti, 1999, p. 350).

Em outro artigo importante, intitulado *Breves notas para a história da Criminologia no Brasil*, publicado em 1979, Manoel Pedro Pimentel buscou compreender a “razão que determinou a exclusão do ensino da Criminologia das Faculdades de Direito do Brasil”, o que é um indício de que o ensino da criminologia foi efetivamente abandonado, ao menos nas faculdades de direito, no período que vai da edição do Código Penal de 1940 até os anos setenta.

Conforme Pimentel, “a influência dos postulados técnico-jurídicos”, representados pela visão de Nelson Hungria, “foi avassaladora”, e “dada a sua grande aceitação, fez calar até mesmo os mais ferrenhos positivistas” (Pimentel, 1979, p. 41). Manoel Pedro Pimentel entende que data daí “o desprestígio da Criminologia e dos estudos que ela enseja no território das Faculdades de Direito do País” (Pimentel, 1979, p. 41). Ainda segundo o autor, “nas estantes de advogados criminais e dos promotores que funcionavam no tribunal do júri ainda se encontravam, ao lado de alguns tratados de medicina legal, compêndios de Criminologia” (Pimentel, 1979, p. 42). No entanto, “nenhuma faculdade incluía essa disciplina nos seus currículos” (Pimentel, 1979, p. 43). Diante de tal desprestígio no meio jurídico, a “Criminologia homiziou-se nas Faculdades de Medicina, nos laboratórios, nos manicômios, nas penitenciárias, usando muito raramente, e com muita cautela, o seu nome de batismo como ciência” (Pimentel, 1979, p. 42). De modo que “ficaram paralisados (...), durante cerca de 40 anos, os estudos

¹⁰ No entanto, Camila Prando colocou em perspectiva tal afirmação, demonstrando que às concepções jurídico-penais tecnicistas subjazia uma visão criminológica sobre a questão criminal. Assim, “os juristas que aderiam a um discurso tecnicista do direito já haviam incorporado os fundamentos da defesa social, fazendo-os operar por dentro da lei, transbordando dela sentidos defensivistas, como esse: a necessidade de fundar em um critério *intuitivo* subjetivo de periculosidade do condenado, o fundamento para sua repressão. É nessa trama que o lento processo de dogmatização do direito penal durante a década de 1930, ao mesmo tempo em que direciona ao jurista e ao juiz a função de interpretar e aplicar a lei, é preenchido com o conteúdo defensivo que constituía o senso comum entre os juristas em sua retórica criminológica” [grifo no original] (Prando, 2012, p. 229/230).

sistemáticos das chamadas ciências criminológicas nas Faculdades de Direito do país” (Pimentel, 1979, p. 43).

Nesse período, Roberto Lyra andou praticamente sozinho pelo campo criminológico. Outro trabalho mencionado por Pimentel é o de Roque Brito Alves, publicado em 1956, intitulado “Estudos de Criminologia”. Ademais, diante da imposição do novo Código de Processo Penal acerca da “realização de exames periciais para a (...) verificação da periculosidade, tendo em vista a aplicação das medidas de segurança, os psiquiatras, especialmente nos manicômios judiciários e nas penitenciárias, continuaram a estudar a Criminologia, conhecida como clínica” (Pimentel, 1979, p. 43). Mas enquanto em países como os Estados Unidos e a Inglaterra, a Criminologia sociológica avançou, buscando “soluções práticas para combater o crescimento da criminalidade” (Pimentel, 1979, p. 44), no Brasil ela estagnou, “distanciando-se os criminalistas de todos os dados novos colhidos pelas ciências sociais” (Pimentel, 1979, p. 44).

No mesmo sentido, Roberto Lyra Filho, em texto de 1981, dizia que “após o impulso dado à Criminologia pelos mais ilustres precursores, de Tobias Barreto a Roberto Lyra, pai (Lyra, 1964: p. 107 ss.) – este último inclusive antecipando a nota crítica”, a disciplina teria ficado relegada “aos dúbios cuidados de não rigorosos especialistas e constantes repetidores do positivismo, de várias espécies” (Lyra Filho, 1981, p. 55). E acrescentava que “(...) era constrangedor verificar que a Criminologia brasileira se deixava ficar a reboque do Direito Criminal dogmático”, e que “campeava, então, no Brasil, a atitude dogmática, e era no terreno jurídico-penal que surgiam obras de mérito, erudição e preocupações positivas” (Lyra Filho, 1981, p. 55).

De fato, Roberto Lyra, no seu livro *Criminologia*, de 1964, tratando da criminologia brasileira e deixando entrever nas entrelinhas seu desapontamento com o declínio da produção acadêmica dessa disciplina, pedia que novos autores lhe enviassem trabalhos: “peço aos novos valores que me enviem seus trabalhos para as menções merecidas” (Lyra, 1964, p. 138).

Encontramos mais um indício sobre o declínio do ensino da criminologia nas faculdades de direito a partir da leitura da *Moção de Goiânia*. Em setembro de 1973, diversos penalistas brasileiros reuniram-se na cidade de Goiânia, por ocasião do “Seminário de Direito Penal e Criminologia”, em homenagem ao cinquentenário da morte de Rui Barbosa, evento organizado pela Sociedade de Criminologia e Medicina Legal de Goiás e do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Católica de Goiás. O resultado do encontro foi a elaboração da *Moção de Goiânia*, documento no qual constam diretrizes para o “aperfeiçoamento das ciências

penais” e da “luta contra a criminalidade”, que está publicado na edição n. 1, de 1981, da Revista Ciência Penal¹¹.

Na Moção, os “juristas penais”, como se auto-intitularam, enumeraram princípios para o “combate à criminalidade”, tanto do ponto de vista do Direito Penal quanto da Criminologia, que se “complementam no estudo do crime”. Nesse sentido, os penalistas defendiam que as “conquistas da Criminologia, como ciência, devem ser aproveitadas na elaboração de leis penais e no tratamento do delinqüente” [sic] (1981, p. 09), seguindo a clássica divisão do trabalho nas ciências criminais.

A *Moção de Goiânia* tem importância para o presente estudo, porque um dos princípios defendidos pelos penalistas diz respeito ao ensino da criminologia nas faculdades de direito. Conforme os signatários da moção, “compreendida a necessidade da indagação profunda das causas da criminalidade e do estudo integral da personalidade do delinquente [sic], através do exame criminológico, para individualização da pena, recomenda-se a inclusão da Criminologia nos currículos dos cursos jurídicos” (1981, p. 10).

Talvez a partir daí e dos demais elementos apontados nessa seção possamos supor que na época a Criminologia não vinha fazendo parte dos currículos, pois do contrário a indicação seria desnecessária. De qualquer modo, podemos ter certeza que a criminologia que deveria ingressar nos currículos, conforme a proposta, era aquela ainda interessada nas *causas da criminalidade* e na *personalidade do delinquente*. Nenhuma notícia, ainda, das teorias críticas.

4 O ressurgimento da criminologia no ensino jurídico

Os discursos dos anos sessenta já começam a apontar para uma transformação das relações nas ciências criminais, por meio da conciliação entre o direito penal e a criminologia. Nesse sentido, é bastante relevante que na retomada da Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal, na edição de n.1, de 1963, o primeiro artigo seja *Direito Penal e Criminologia*, de Nelson Hungria. A escolha dos editores parece apontar os rumos da revista no sentido da necessidade de conciliação nas ciências criminais, e o artigo de Hungria se presta exatamente a

¹¹ Subscreveram o documento os seguintes penalistas: Juçara Fernandes Leal, José Salgado Martins, Manoel Pedro Pimentel, Alcides Munhoz Netto, Jônathas Silva, Jair Leonardo Lopes, Everardo da Cunha Luna, Vitorino Prata Castelo Branco, Raul Chaves, Luiz Vicente Cernichiaro, Virgílio Luiz Donnici, Odin do Brasil Americano, Benjamim Moraes Filho, Geraldo Raul Curado Fleury, Clenon de Barros Loyola, Geraldo Batista de Siqueira, João Batista de Faria Filho, Renato Posterli, Ovídio Inácio Ferreira, Jorge Jungmann e Licínio Leal Barbosa.

isso. Trata-se de um artigo do final da vida do *príncipe dos penalistas*, quando o autor buscava uma posição parcimoniosa acerca da relação entre direito penal e criminologia, abandonando as concepções exageradamente tecnicistas, que não deixavam qualquer espaço para o saber criminológico. O autor pretendeu demonstrar que direito penal e criminologia poderiam contribuir conjuntamente, cada um a seu modo, na “luta contra o crime”. Desde que ambos superassem os “fanatismos”.

O direito penal deveria superar o formalismo, o “literalismo frio das tábuas da lei”. Vejamos:

A ciência penal não se exaure numa pura esquematização de princípios hirtos, pois que é ciência de um direito essencialmente modelado sobre a vida e para a vida. Não pode isolar-se desta. O tecnicismo jurídico, que reserva o direito penal para os juristas, não quer dizer que estes devam colocar entre eles e o mar picado da vida, como parede cega, a inteiriça e gélida literalidade da lei... Os preceitos jurídicos não são textos encruados, adamantinos, ensimesmados, destacados da vida como poças d’água que a inundação deixou nos terrenos ribeirinhos; mas, ao revés, princípios vivos, que, ao serem estudados e aplicados, têm de ser perquiridos na sua gênese, compreendidos na sua ratio, condicionados à sua finalidade prática, interpretados no seu sentido social e humano. Ciência penal não é esse *leite desnatado*, esse *bagaço remoido*, esse *esqueleto de aula de anatomia* que nos impingem os ortodoxos da jurisprudência pura, do abstracionismo lógico, da rendilhada construção dogmática. Não é ciência penal a que somente cuida do *sistema ósseo* do direito repressivo ou se limita a tessituras aracnídeas da lógica, a extrair indefinidamente conceitos de conceitos, fazendo de um código penal, que é a mais relevante expressão da moral prática de um povo, uma teoria hermética, uma categoria de ideias captadas na meticulosa dissecação do direito escrito, uma enfadonha tabela de aduana (Hungria, 1963, p. 06).

A criminologia, também deveria suplantar seus fanatismos e seus “dogmas intratáveis” (Hungria, 1963, p. 07), tais como a completa negação do livre-arbítrio, o causalismo exacerbado, a negação da pena retributiva e a defesa intransigente da classificação dos criminosos.

A partir daí, restaria aberto o caminho para o profícuo diálogo entre o direito penal e a criminologia: “abolido, enfim, da parte dos juristas e criminólogos, o fanatismo que impedia quaisquer entendimentos, arrefeceu a recíproca intolerância ou idiosincrasia entre o direito penal e a criminologia” (Hungria, 1963, p. 13). Conforme Hungria, diante do fim dos extremismos, a ciência penal acabou por aceitar as teses menos incertas da criminologia, ao mesmo tempo em que a criminologia “acedeu em admitir, até certo limite, o fundamento básico do direito penal, que é a responsabilidade moral.” (Hungria, 1963, p. 14). E assim criminólogos e penalistas puderam aliar-se no estudo do crime, “não só como fato ético – juridicamente assinalado, mas também nos seus pressupostos naturalísticos” (Hungria, 1963, p. 14).

O texto de Hungria sinaliza certa abertura na rigidez do tecnicismo, para permitir que o saber criminológico funcional ao direito penal retorne à cena. Manoel Pedro Pimentel também

percebia, “pelo menos a partir do início desta década” (década de 70), uma reabilitação das pesquisas criminológicas, “não para intrometê-las na área da ciência penal propriamente dita, mas para franquear-lhes novamente o ingresso no recinto das Faculdades de Direito brasileiras” (Pimentel, 1979, p. 44). Tal reabilitação, na visão do autor, estava relacionada com os próprios exageros tecnicistas, que tinham esvaziado “demasiadamente o conteúdo ético-social do Direito Penal” (Pimentel, 1979, p. 45). Conforme Pimentel, “as novas tendências revisionistas do tecnicismo jurídico permitiram concepções que valorizam a contribuição das ciências criminológicas, não para inseri-las na ciência penal”, mas “para abrir ao jurista uma ampla janela de onde possa ver a realidade da vida e recolher diretamente os dados concretos vivificantes das normas de direito positivo” (Pimentel, 1979, p. 46).

O autor também enumera acontecimentos que comprovam o novo interesse pela disciplina. Em 1972, “por iniciativa do professor Virgílio Luis Donnici, o Instituto dos Advogados Brasileiros (...) reunia uma expressiva plêiade de conceituados criminalistas em um seminário sobre A Crise da Administração da Justiça Criminal, no Rio de Janeiro” (Pimentel, 1979, p. 47). Refere que o professor Virgílio Luis Donnici tem, em diversas ocasiões, pregado acerca da “necessidade de ser a Criminologia incluída como disciplina obrigatória nos currículos das Faculdades de Direito do Brasil” (Pimentel, 1979, p. 47). Narra que, “sensível a essa pregação, o Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, (...) estabeleceu que seria ministrada no Curso de Especialização essa disciplina, o que de fato vem acontecendo desde 1974” (Pimentel, 1979, p. 47). Continua contando que “outras faculdades fizeram o mesmo, incluindo-se entre essas a Faculdade de Direito Cândido Mendes, do Rio de Janeiro, na qual, a partir deste ano, o próprio professor Virgílio Luis Donnici rege cinco turmas de Criminologia” (Pimentel, 1979, p. 47). E que nas Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo foi criado um Instituto de Criminologia, “o mesmo acontecendo em outras cidades brasileiras, como Londrina, no Estado do Paraná, onde se realiza todos os anos importante reunião científica para estudos criminológicos” (Pimentel, 1979, p. 47).

No *tecnicismo reformado*, portanto, encontramos a brecha por onde a criminologia ingressou novamente no recinto das faculdades de direito. Mas o ressurgimento do ensino da criminologia nas faculdades de direito parece ter se consolidado juntamente com o desenvolvimento de uma perspectiva teórica que sacudiu o campo, bagunçando de vez as relações entre as ciências criminais: a criminologia crítica, na versão dialética e radical.

Roberto Lyra Filho, em resenha acerca da *Criminologia Radical*, de Juarez Cirino dos Santos, revisitou a produção criminológica brasileira, situando em sua própria obra o ressurgimento de uma criminologia capaz de romper com as posições conservadoras:

Apareceu em 1967 a minha primeira contribuição crítica (Lyra Filho, 1967), resumindo idéias [sic] divulgadas anteriormente em aulas e seminários e iniciando o rompimento com as posições conservadoras (Tavares, 1980: 05), que culminou na posição definitiva, em 1972 (Lyra Filho, 1972). Alguns colegas, daqui e do estrangeiro, acolheram então, generosamente, a *Criminologia Dialética*, assinalando que se tratava de perspectiva útil e original (Lyra Filho, 1975: 29) (Lyra Filho, 1981, p. 55).

Na sequência, Lyra Filho diz que a obra que estava a resenhar, escrita pelo “maior talento da nova geração de criminólogos brasileiros” (Lyra Filho, 1981, p. 54), significava a continuidade desse processo de superação do período de estagnação, pois mesmo após o surgimento da *Criminologia Dialética*, “subsiste, apesar de tudo, o desfibramento da produção mais comum dos criminólogos brasileiros, perante o qual as ideias de Cirino me reconfortam, como esforço notável de questionamento” (Lyra Filho, 1981, p. 55).

A partir dessa época, é possível perceber que o ensino da criminologia ganhou novo fôlego, juntamente com o desenvolvimento da criminologia crítica na América Latina e a sua consolidação acadêmica, por meio de pesquisas fundamentadas e sérias. Vera Andrade, em *Pelas mãos da criminologia*, pontuou que, em nosso país, os esforços de construção de um pensamento criminológico crítico têm sido realizados por meio de “esforços biográficos localmente aglutinadores” (Andrade, 2012, p. 85). Por meio de uma análise panorâmica poderíamos verificar tal tese, inclusive a partir da consideração sobre a importância do espaço construído pela própria professora Vera Andrade no seio do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, onde foram formados diversos docentes que hoje estão a lecionar a disciplina nas universidades do país¹². Em termos históricos, poderíamos verificar a importância do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, onde, em 1978, Nilo Batista defendeu sua dissertação de mestrado, e onde, em 1981, Juarez Cirino dos Santos defendeu sua tese de doutorado, os dois trabalhos realizados sob orientação do professor João Mestieri¹³.

¹² Nesse sentido, conferir a coletânea de artigos intitulada *Construindo as criminologias críticas: a contribuição de Vera de Andrade* (Prando; Garcia; Mayora, 2018).

¹³ Sobre este contexto, conferir o artigo de Vera Regina Pereira de Andrade (2012), *Da recepção da Criminologia Crítica na América Latina e no Brasil à Construção da(s) Criminologia(s) Latino-Americana(s) e Brasileira(s): em Busca da Latinidade Criminológica*”.

Em abril de 1990, criminólogos e penalistas do mundo todo se reuniram no “XLI Curso Internacional de Criminologia”, que ocorreu na cidade de San Sebastian, na Espanha, sob organização do Instituto Vasco de Criminologia. Na ocasião, tais pesquisadores trataram especificamente de “*la enseñanza de la Criminología en el mundo de hoy*”. Cada um dos conferencistas convidados, tais como os professores Zaffaroni, Beristain, Szabo, Muñoz Conde, Neuman, Bustos Ramirez entre outros, abordou um tema, com o objetivo de construir um quadro o mais completo possível acerca do ensino da criminologia no mundo.

Na conferência de abertura, Zaffaroni tratou especificamente da importância do ensino da criminologia, frisando que “*tenemos entre manos nada menos que el estudio de uno de los ejercicios de poder verticalizador (disciplinante y corporativo) más impresionante de la historia*” (Zaffaroni, 1990, p. 27), e que a criminologia possuía “*una importantísima función en el futuro inmediato de América Latina, porque reúne el conocimiento que es indispensable para hacer descender los niveles de violencia del control social en la región*” (Zaffaroni, 1990, p. 70).

5 Considerações finais

É preciso ressaltar que, de fato, a virada criminológica acabou por transformar sensivelmente as possibilidades da criminologia no contexto das ciências criminais integradas e conseqüentemente no ambiente do ensino jurídico, conforme analisou Vera Regina Pereira de Andrade no artigo *A criminologia no ensino do direito: importância da criminologia no ensino jurídico e de criminólogos críticos no sistema de justiça*, publicado originalmente em 2008 e revisitado em 2012. Se no modelo integrado clássico, “o Direito Penal, pelo seu escopo prático e pela promessa de segurança, recebeu a coroa e a faixa de rainha, reinando com absoluta soberania”, ao passo que a “Criminologia e a Política criminal se consolariam, e bem, com faixas de segunda e terceira princesas”¹⁴ (Andrade, 2012, p. 343), com o *criminological turn* “a criminologia não desfila nem concorre com o Direito penal dogmático; ela senta-se à mesa dos jurados, mas com nova roupagem, para julgar o Direito penal e a sua própria roupagem anterior” (Andrade, 2012, p. 343).

¹⁴ Nagel, no artigo *Criminologia Crítica*, publicado na Revista de Direito Penal n. 1, em 1970, utilizava uma metáfora semelhante para dar conta do espaço ocupado pela criminologia nas faculdades de direito: “deve-se ter em conta que a criminologia, (...) tem sido quase sempre, pelo menos na Europa, uma espécie de enteada a quem se condescendeu em dar acolhida nas Faculdades de Direito (Nagel, 1970, p. 73).

A partir daqui a criminologia, que era um “saber auxiliar do Direito penal e interno ao modelo integrado”, torna-se um “saber crítico e externo a ele (que o problematiza e o politiza), convertido em “objeto” criminológico” (Andrade, 2012, p. 345). No artigo *Por que estudar criminologia hoje?*, Camila Prando e Rogério dos Santos seguem a mesma linha¹⁵, argumentando que a criminologia crítica pode “oferecer ao aluno o instrumental necessário para a sua compreensão do Direito Penal”, sob pena da repetição acrítica de “fórmulas de um direito igual e não seletivo, de uma pena com funções preventivas de defesa social”, fato que acaba por “agravar a seletividade penal e reproduzir a função latente do sistema penal, qual seja a reprodução de uma ordem hierárquica responsável pela perpetuação da desigualdade social” (Prando; Santos, 2006, p. 24).

Nesse sentido, o ensino da criminologia pode contribuir para o esclarecimento do direito penal, que se transformaria assim num “*derecho penal orientado a las consecuencias*”, que “*necesita verificar la justicia de las decisiones de las distintas instancias juridicopenales, medir sus efectos favorables o desfavorables, corrigiendo estos últimos, aunque sean correctos desde el punto de vista normativo*” (Muñoz Conde, 1990, p. 174). Para Elias Neuman, o domínio do direito penal normativo em detrimento da criminologia resulta na produção de “tecnocratas do direito”, que acabam por acreditar em fatos absurdos, como que a lei “*es realmente pareja para todos los habitantes*”, ou que o conceito de honra, moral, bons costumes, “*es similar para quien vive en una casa de latas y maderas que para el próprio autor del código penal*”, que projeta seu próprio sentido médio de honra e bons costumes, “*tan diverso de ese hombre desamparado para quién esos valores juridicamente protegidos están ascriptos a las necesidades de su estómago*” (Neuman, 1990, p. 282). Ainda, conforme o autor, “*se crean así profesionales con circumspectas anteojeras para con sus semejantes pero, a la vez, capaces de sustener las estructuras del poder*” (Neuman, 1990, p. 282).

A criminologia de orientação crítica, no contexto das faculdades de direito, “*contribuye a poner en crisis los conceptos jurídicos y a dinamizar a la dogmática*” (Zaffaroni, 1990, p. 71), e nesse sentido “é uma disciplina central para a construção de uma reflexão mais autônoma

¹⁵ Salo de Carvalho, em artigo intitulado *Ensino e Aprendizado das Ciências Criminais no Século XXI*, também trabalhou com algumas hipóteses acerca do ensino da criminologia. A primeira, que “a história oficial do pensamento criminológico reproduzida nos manuais e nos programas de ensino acaba por limitar o avanço das investigações”. A segunda refere-se ao fato de que o seu ensino está normalmente restrito à “cansativa descrição da história da criminologia ou das teorias criminológicas”, de modo que “não conquista espaço como recurso interpretativo dos sintomas (individuais, sociais, institucionais) contemporâneos” (Carvalho, 2008, p. 15).

do direito em geral e da dogmática penal em particular” (Prando; Santos, 2006, p. 24). Vera Andrade arremata:

Ensinar criminologias, nesta perspectiva, é concorrer para a formação de uma consciência jurídica crítica e responsável, capaz de transgredir as fronteiras sempre generosas do sono dogmático, da zona de conforto do penalismo adormecido na labuta técnico-jurídica, capaz de inventar novos caminhos para o enfrentamento das violências (individual, institucional e estrutural) (Andrade, 2012, p. 346).

Percebemos, assim, que a criminologia de orientação crítica – que hoje é lecionada em algumas faculdades de direito – nela ingressou por meio da estratégia do *Cavalo-de-Tróia*. Se a criminologia adentrou na faculdade de direito, no início do século passado, destinada a auxiliar o direito penal no “combate à criminalidade”, a partir da conjunção de esforços entre médicos e penalistas, hoje seu espaço, ainda que exíguo, pode ser utilizado para compreensão crítica dos pressupostos do direito em geral e do direito penal especificamente.

Referências bibliográficas

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder**. O bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas**: saber jurídico e nova escola penal no Brasil. São Paulo: Método, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia**: o controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BRASIL. **Decreto nº 18.851 de 11 de Abril de 1931**. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19851-11-abril-1931-505837-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 12 de junho de 2012.

CAMPOS, Francisco. A reforma do Ensino Superior no Brasil: Exposição de Motivos apresentada ao Chefe do Governo Provisório pelo sr. dr. Francisco Campos, ministro da Educação e Saúde Pública. **Revista Forense**, Belo Horizonte, jan./jun 1931.

CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade**: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil. Bragança Paulista: Editora Universidade São Francisco, 1998.

CORRÊA, Mariza. Raimundo Nina Rodrigues e a “garantia da ordem social”. *In: Revista USP*, São Paulo, n. 68, p. 130-139, dez./fev. 2005-2006.

DOTTI, René Ariel. **Casos criminais célebres**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERLA, Luis. **Feios, sujos e malvados sob medida**: a utopia médica do biodeterminismo. São Paulo: Alameda, 2009.

GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira. **A criminologia no ensino jurídico no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

GARCIA; Mariana Dutra de Oliveira; MAYORA, Marcelo. Doutor Sebastião Leão: um criminólogo à beira do lago Guaíba. **Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim)**, São Paulo: v. 195, p. 297-320, 2023.

HUNGRIA, Nelson. **Novas Questões Jurídico-Penais**. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1945.

HUNGRIA, Nelson. Reminiscências. **Revista Brasileira de Criminologia**, Rio de Janeiro, v. 2, 1948.

HUNGRIA, Nelson. Direito Penal e Criminologia. **Revista Brasileira de Criminologia e Direito Penal**, Rio de Janeiro: Órgão Oficial do Instituto de Criminologia da Universidade do Estado da Guanabara, Ano I (Nova Fase), n. 1., abr./jun. 1963.

LYRA, Roberto. **O ensino do direito penal e a doutrina contemporânea (aula inaugural)**. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Comércio, 1935.

LYRA, Roberto. **Novas Escolas Penaes**. Rio de Janeiro: A Noite, 1936.

LYRA FILHO, Roberto. A criminologia radical. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro: Forense, n. 31, p. 54-75, jan./jul, 1981.

MACHADO, Alcântara. Código Penal do Brasil. *In*: RIBEIRO, Leonídio. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957. v. 2.

MUÑOZ CONDE, Francisco. El papel de la Criminología en la formación del jurista (Al mismo tiempo, informe sobre la Criminología em los planes de estudios de las Facultades de Derecho españolas: pasado, presente y futuro). **Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**, San Sebastián, n. 3, extraordinário, p. 173-183, abr. 1990.

NEUMAN, Elías. El estudio de la Criminología en Latinoamérica y la necesidad de soluciones practicas. *In*: **Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**, San Sebastián, n. 3, extraordinário, p. 269-287, abr. 1990.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PIMENTEL, Manuel Pedro. Breves notas para história da criminologia no Brasil. **Ciência Penal**, Rio de Janeiro: Forense, ano V, n. 2, 1979.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. **O saber dos juristas e o controle penal**: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2012.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira; ALVES, Marcelo Mayora. Construindo as criminologias críticas: a contribuição de Vera Andrade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello; SANTOS, Rogerio Dultra dos. **Por que estudar criminologia hoje?** Apontamentos sobre um discurso contra-hegemônico à dogmática penal tradicional. Florianópolis: Cadernos Cesusc, 2006.

SILVEIRA, Mariana de Moraes. Entre ‘doutores’ e “bacharéis”: a medicina legal no Brasil dos anos 1930. *In: Anais do I Encontro Nacional de Pesquisadores em História das Ciências*. Belo Horizonte: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG, 2010.

REBELO, Fernanda; CAPONI, Sandra. O gabinete do doutor Edelvito Campelo D’Araújo: a Penitenciária Pedra Grande como espaço de construção de um saber (1933-1945). *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v.14, n.4, p.1217-1238, out.-dez. 2007.

RIBEIRO, Leonídio. **Criminologia**. Volumes 1 e 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**. Aproximación desde un margen. Bogotá: Editorial Temis S.A., 1988.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Enseñanza Universitaria de la Criminología en América Latina. **Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**, San Sebastián, n. 3, extraordinario, p. 59-73, abr. 1990.

Mariana Dutra de Oliveira Garcia

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestra em Direito (UFSC). Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais (PUCRS). Licencianda em História (UFPel). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5447-9115>.

* * *

Nota

O artigo sintetiza alguns resultados da dissertação de mestrado intitulada "A criminologia no ensino jurídico no Brasil", defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina no ano de 2014.